



PARECER JURÍDICO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2023, tendo como objeto contratação de Empresa para prestação dos serviços de publicação/divulgação diária dos atos oficiais da Administração Pública Municipal.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos de processo de licitação, instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam:

- 1- Termo de Autuação do Processo com requerimento e demanda do Município através da Secretária Municipal de Administração;
- 2- Encaminhamento do Prefeito ao setor de compras responsável;
- 3- Especificação de Reserva Orçamentária;
- 4- Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes, com devidas exigências para habilitação;
- 5- Minuta do contrato;
- 6- Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 030/2022 e seus anexos.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

O decreto 5.450/2002 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.



Em análise a minuta do edital, o mesmo atende os requisitos constantes especificamente no artigo 3º da Lei nº 10520/02, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, no que couber.

O Art. 3º da lei nº 10520/02 estabelece a fase preparatória do pregão no qual observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação dos objetos de forma precisa, há critério de aceitação dos objetos e prazos, constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço, a justificativa para a aquisição dos bens acima descrito, para atender as necessidades do Município, está intrínseca nos autos.

No entanto, ressalta-se que, a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise é restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o Parecer,

Sebastião Leal - PI, 09 de janeiro de 2023


Solon Amorim Feitosa
Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020